

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 200200003000349

INTERESSADO: IDALIO ILMO RABELO

ASSUNTO: CONSULTA (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA)

**DESPACHO Nº 937/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNADOR PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. DECRETOS ESTADUAIS NºS 7.695/2012 E 9.429/2019. ALCANCE DA DELEGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. LEI ESTADUAL Nº 20.954/2020. NECESSIDADE DE DELEGAÇÃO ESPECÍFICA, A DEPENDER DO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO Nº 111/2021 - GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre pedido formulado pelo Sr. OSWALDO MENDES de aquisição, por venda direta, de imóvel urbano pertencente ao Estado de Goiás, localizado na Rua 1056, Quadra 126, Lote 03, Setor Pedro Ludovico, Goiânia - Goiás, no contexto de **regularização fundiária urbana**, atualmente regido pela **Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020**.

2. No curso do processo, o Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, no **Despacho nº 1856/2021 PPMA** (000020105489), apontou a seguinte **questão incidental**, de possível repercussão nos demais casos de regularização fundiária urbana:

*“15. Não obstante a conclusão favorável ao ajuste nos moldes pretendidos pelo interessado, pelas razões acima lançadas, há uma questão incidental a ser solucionada no caso presente, que pode repercutir nos demais casos de regularização fundiária urbana. É que ainda não foi providenciada a autorização governamental no caso presente. Contudo, noutros precedentes da PGE, anotou-se*

**a existência de delegação de poderes firmada pelo Governador para a celebração de ajustes pelos Secretários de Estado, que tem sido, inclusive, aplicada aos casos de permissão e cessão de uso de imóveis públicos. De fato, através do Decreto Estadual nº 7.695/2012, o Governador delegou a “prévia autorização” aos Secretários de Estado e aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, quando o valor contrato relativo ao bem imóvel não ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, quando exceder esse valor, essa autorização caberá ao titular da Secretaria de Estado da Administração, conforme art. 1º do Decreto estadual nº 9.429/2019. Essa questão foi analisada pelo Despacho PGE Nº 111/2021 - GAB (000017990968), que conclui no sentido que:**

*“[...] a prévia autorização do Governador do Estado” é exigida para qualquer ajuste celebrado pelo Estado de Goiás, independente do valor, com a observação de que tal autorização foi objeto de delegação, na atualidade, segundo as condições estabelecidas pelos Decretos estaduais nºs 7.695/2012 e 9.429/2019 (vide item 11)”.*

*16. Não obstante isso, na prática, os processos administrativos quer versam sobre alienação de imóveis têm sido reiteradamente remetidos para coleta de autorização governamental. Assim, a rotina processual deve ser uniformizada. Para isso, encaminho os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação do senhor Governador de Estado acerca da extensão da delegação feita através dos decretos mencionados acima ao atos de alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado de Goiás em processos de regularização fundiária. Tal solicitação se justifica na medida em que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei Estadual n. 13.800/2001, cabe à autoridade delegante especificar as matérias e condições dos poderes delegados e o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.”*

3. Diante disso, a Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou a esta Procuradoria-Geral do Estado esclarecimentos, em razão do **Despacho nº 111/2021 GAB** (SEI 000017990968 - Processo nº 202000004102678), sobre o **alcance das delegações** objeto dos **Decretos estaduais nºs 7.695, de 14 de agosto de 2012, e 9.429, de 16 de abril de 2019**, especialmente no que se refere aos atos de alienação de bens imóveis do Estado, inclusive em processos de regularização fundiária (**Despacho nº 428/2021 GERAT** - SEI 000020114505).

### 3.1. Relatados, sigo com a fundamentação.

4. Primeiramente, verifico que, na epígrafe do **Decreto estadual nº 7.695, de 14 de agosto de 2012**, consta que o referido ato normativo *“Institui medidas de desburocratização, para trâmite dos processos do PAI no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”*, e no seu preâmbulo foi apontado como **fundamento de validade** o art. 15 da Lei estadual nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012 (a qual orçava a receita e fixava a despesa do Estado para o exercício de 2012). Ademais, foram tecidas as seguintes *“considerações”* no seu preâmbulo:

*“O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 15 da Lei n. [17.544](#), de 11 de janeiro de 2012 e considerando a necessidade de:*

*- estabelecer prioridades para a execução dos programas constantes do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento -PAI-;*

*- normatizar, priorizar e agilizar, no âmbito de cada unidade orçamentária e em especial dos órgãos de controle, análise e outorga de processos, os procedimentos de execução de despesas, incluindo-se licitações, contratos, controle, execução, acompanhamento, fiscalização, empenho, liquidação, pagamento, prestação de contas e demais atividades relacionadas, em todas as suas fases, com vistas à obtenção de maior celeridade no alcance dos resultados esperados,”*

5. Outrossim, de acordo com o **Decreto estadual nº 9.429, de 16 de abril de 2019**, que "*Delega competência ao Secretário de Estado da Administração para a prática dos atos que especifica*", consta no art. 1º o **objeto da delegação**:

*"Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, ressalvada a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO."*

6. Muito embora os **instrumentos de regularização fundiária** de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás previstos na Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, de **legitimação fundiária, doação, venda direta e concessão de direito real de uso** sejam formalizados mediante a entabulação de contratos ou ajustes pelo Estado de Goiás, cuja **autorização para realização foi delegada pelo Governador do Estado** ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 1º do Decreto estadual nº 9.429, de 16 de abril de 2019, quando os valores ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como as normas legais atinentes à regularização fundiária urbana tem caráter especial, entendo que eventual delegação do Senhor Governador para a prática desses atos demandaria a edição de novo Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no qual poderia ser apontado como **fundamento de validade** o art. 20, § 3º, da Lei estadual nº 20.954/2020, segundo o qual:

*"Art. 20. Caberá ao órgão estadual de administração patrimonial, em qualquer das hipóteses de que trata o art. 4º desta Lei, manifestar-se acerca da conveniência e da oportunidade em ser promovida regularização fundiária, competindo ao órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social opinar nos casos dos incisos I e II, com a oitiva, se necessário, da Procuradoria-Geral do Estado."*

*§ 1º Competirá ao órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social proceder à regularização fundiária de imóveis urbanos de propriedade do Estado de Goiás por meio de doação e legitimação fundiária.*

*§ 2º Competirá ao órgão estadual de administração patrimonial a regularização fundiária de imóveis urbanos de propriedade do Estado de Goiás por venda direta e concessão de direito real de uso.*

*§ 3º Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser autorizada por ato do Chefe do Executivo."*

7. Nesse caso, a autoridade delegante poderia especificar as matérias e condições dos poderes delegados, para atendimento do art. 14, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/2001, conferindo maior segurança jurídica ao ato de delegação; haja vista que a "cláusula de abertura" encerrada nos Decretos estaduais nºs 7.695/2012 e 9.492/2019 deve ser interpretada de maneira restritiva, **de modo a não abarcar os atos de alienação ou oneração patrimonial envolvendo o procedimento de regularização fundiária**.

8. Pelo exposto, caso considere conveniente e oportuno, sugiro a edição pelo Chefe do Poder Executivo Estadual de **Decreto específico** para a delegação da autorização prévia necessária à formalização de instrumentos de **regularização fundiária urbana** de imóveis públicos estaduais.

9. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Despacho nº 1856/2021 PPMA** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins

do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/06/2021, às 20:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021185881** e o código CRC **11AE4C42**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 200200003000349

SEI 000021185881